



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713419 - SP(2024/0294331-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **PAOLA STEINLE MARTINS CANDIDO**  
**AGRAVANTE** : **ANTILHAS GRAFICA E EMBALAGENS LTDA**  
**OUTRO NOME** : **ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE DA CUNHA JERONIMO - SP494883**  
**AGRAVADO** : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**  
**ADVOGADO** : **BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385**  
**INTERES.** : **ROBSON DANTAS DE SOUZA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE E TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela incidência do Tema 1.076/STJ, e inadmitiu o apelo por ausência de violação aos dispositivos legais e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelas verbas sucumbenciais na denunciação da lide julgada improcedente ou prejudicada e aos critérios de fixação dos honorários advocatícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação principal e a denunciação da lide e condenou as denunciantes ao pagamento de honorários em favor da seguradora denunciada.
4. A Corte de origem manteve a condenação, ajustando a base de cálculo dos honorários para incidir sobre os valores das indenizações postuladas, observados os limites das coberturas contratadas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários em favor da seguradora denunciada; (ii) saber se

inexistiu resistência na lide secundária; (iii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade ou, subsidiariamente, apenas sobre o valor da franquia; (iv) saber se houve omissão quanto à responsabilidade do autor pela verba honorária; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a sucumbência na lide secundária e rejeitou adequadamente os embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o denunciante responde pelos honorários quando a denunciação é improcedente ou prejudicada, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade.

8. Não se conhece do recurso na parte que negado seguimento ao especial na origem pela incidência do Tema 1.076/STJ para afastar a fixação por equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários observar o art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo nas indenizações postuladas limitada pelas coberturas.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a reinterpretação da apólice e o reexame de fatos ao pretender limitar a base de cálculo à franquia.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque as alegações de violação aos arts. 125, 127, 128, 492 do CPC e 771 do CC carecem de fundamentação específica.

11. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido em parte para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a responsabilidade do denunciante pelos honorários na improcedência ou prejudicialidade da denunciação, conforme o art. 129, parágrafo único, do CPC. 3. Aplica-se o Tema 1.076/STJ para afastar a equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários observar o § 2º. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para vedar reinterpretação de apólice e reexame de fatos. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 6. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255 do RISTJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e § 11, 125, II, 127, 128, I, 129, parágrafo único, 489, 492, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º e 1.030, I, b; CC, art. 771; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.221.167/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713419 - SP(2024/0294331-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **PAOLA STEINLE MARTINS CANDIDO**  
**AGRAVANTE** : **ANTILHAS GRAFICA E EMBALAGENS LTDA**  
**OUTRO NOME** : **ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE DA CUNHA JERONIMO - SP494883**  
**AGRAVADO** : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**  
**ADVOGADO** : **BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385**  
**INTERES.** : **ROBSON DANTAS DE SOUZA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE E TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela incidência do Tema 1.076/STJ, e inadmitiu o apelo por ausência de violação aos dispositivos legais e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelas verbas sucumbenciais na denúncia da lide julgada improcedente ou prejudicada e aos critérios de fixação dos honorários advocatícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação principal e a denúncia da lide e condenou as denunciantes ao pagamento de honorários em favor da seguradora denunciada.
4. A Corte de origem manteve a condenação, ajustando a base de cálculo dos honorários para incidir sobre os valores das indenizações postuladas, observados os limites das coberturas contratadas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários em favor da seguradora denunciada; (ii) saber se

inexistiu resistência na lide secundária; (iii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade ou, subsidiariamente, apenas sobre o valor da franquia; (iv) saber se houve omissão quanto à responsabilidade do autor pela verba honorária; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a sucumbência na lide secundária e rejeitou adequadamente os embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o denunciante responde pelos honorários quando a denunciação é improcedente ou prejudicada, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade.

8. Não se conhece do recurso na parte que negado seguimento ao especial na origem pela incidência do Tema 1.076/STJ para afastar a fixação por equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários observar o art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo nas indenizações postuladas limitada pelas coberturas.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a reinterpretação da apólice e o reexame de fatos ao pretender limitar a base de cálculo à franquia.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque as alegações de violação aos arts. 125, 127, 128, 492 do CPC e 771 do CC carecem de fundamentação específica.

11. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido em parte para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a responsabilidade do denunciante pelos honorários na improcedência ou prejudicialidade da denunciação, conforme o art. 129, parágrafo único, do CPC. 3. Aplica-se o Tema 1.076/STJ para afastar a equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários observar o § 2º. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para vedar reinterpretação de apólice e reexame de fatos. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 6. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255 do RISTJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e § 11, 125, II, 127, 128, I, 129, parágrafo único, 489, 492, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º e 1.030, I, b; CC, art. 771; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.221.167/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A e PAOLA STEINLE MARTINS CÂNDIDO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, em razão da incidência do Tema 1.076/STJ, e, no mais, inadmitiu-o por entender ausente demonstração de violação aos dispositivos legais invocados, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito, com denunciação da lide à seguradora.

O julgado foi assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência da ação e da denunciação da lide. Procedência da reconvenção. Apelo das rés denunciantes, se insurgindo em relação à sua condenação no pagamento da sucumbência à denunciada. Julgada improcedente ou prejudicada a denunciação da lide, o denunciante deve arcar com as verbas da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, do CPC. Verba honorária que deve ser calculada sobre os valores das indenizações postuladas, observados os limites das coberturas contratadas quando forem inferiores às verbas perseguidas na inicial. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consignando-se inexistir omissão ou contradição e que o acórdão enfrentou adequadamente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários na lide secundária.

No recurso especial, as recorrentes apontam violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, 125, II, 127, 128, I, 129, parágrafo único, 489, 492, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 771 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: (i) não deveriam ser condenadas ao pagamento de honorários em favor da

seguradora denunciada; (ii) inexistiu resistência na lide secundária; (iii) os honorários deveriam ser fixados por equidade ou, subsidiariamente, calculados apenas sobre o valor da franquia; e (iv) haveria omissão quanto à responsabilidade do autor pelo pagamento da verba honorária.

Requerem o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de honorários na denunciação da lide ou reduzir sua base de cálculo.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelas verbas sucumbenciais na denunciação da lide julgada improcedente ou prejudicada em razão da improcedência da ação principal, bem como aos critérios de fixação dos honorários advocatícios.

A sentença julgou improcedente a ação principal e a denunciação da lide, condenando as denunciantes ao pagamento de honorários em favor da seguradora denunciada. O Tribunal de origem manteve tal entendimento, apenas ajustando a base de cálculo da verba honorária para que incidisse sobre os valores das indenizações postuladas, observados os limites das coberturas securitárias.

No recurso especial, as recorrentes alegam, inicialmente, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Todavia, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou expressamente a responsabilidade pela sucumbência na lide secundária, fundamentando-se no art. 129, parágrafo único, do CPC, e afastou a tese de ausência de resistência. Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação adequada. A mera discordância quanto ao resultado não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem aplicou o disposto no art. 129, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, sendo julgada improcedente ou

prejudicada a denunciação da lide, o denunciante deve arcar com as verbas sucumbenciais em favor do denunciado.

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que prestigia os princípios da sucumbência e da causalidade, reconhecendo que a instauração da lide secundária decorre de iniciativa do denunciante, que assume o risco de sua improcedência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado.

2. Recurso especial interposto em 6/1/2025 e concluso ao gabinete em 12/6/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.

III. Razões de decidir

4. Diante da denunciação da lide formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: (i) a principal e (ii) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever do denunciado de ressarcir o prejuízo do denunciante.

5. O exame da denunciação da lide está subordinado ao resultado da demanda principal. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do CPC, se a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

**6. Nesta hipótese, a fixação dos honorários obedece ao princípio da causalidade, pois, sob a ótica da evitabilidade, o denunciante foi quem indevidamente deu causa à instauração da lide secundária.**

7. A existência de específica cláusula contratual prevendo a denunciação da lide como condição para futura indenização não afasta a aplicação do princípio da

causalidade. A provocação da denunciação permanece atribuída autonomamente ao denunciante, sendo imperiosa a distinção entre a causa material da denunciação e a causa processual que origina o dever de pagar honorários.

#### IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.221.167/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifo nosso.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante à fixação dos honorários, o acórdão afastou a aplicação da equidade e determinou a incidência do percentual de 10% sobre os valores das indenizações postuladas, respeitados os limites das coberturas contratuais, fazendo incidir o disposto no Tema n. 1.076 do STJ.

Neste ponto, não se conhece do agravo, em razão do recurso especial ter seu seguimento negado com base em tese repetitiva deste STJ.

A pretensão de limitar a base de cálculo exclusivamente ao valor da franquia contratual demanda reinterpretação do conteúdo da apólice e reavaliação das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal local quanto aos limites de cobertura e às verbas efetivamente postuladas, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De igual modo, a alegação de violação aos arts. 125, 127, 128, 492 e 771 carece de fundamentação específica apta a demonstrar, de forma clara, como o acórdão recorrido teria contrariado tais dispositivos, incidindo, nesse ponto, a Súmula 284 do STF.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Ante o exposto, **conheço em parte do do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem os honorários advocatícios em desfavor das partes recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.713.419 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0294331-9

Número de Origem:  
10461395520218260002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAOLA STEINLE MARTINS CANDIDO

AGRAVANTE : ANTILHAS GRAFICA E EMBALAGENS LTDA

OUTRO : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A  
NOME

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA JERONIMO - SP494883

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385

INTERES. : ROBSON DANTAS DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026